

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.382, DE 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 2010, para condicionar a transferência voluntária de recursos federais à existência e funcionamento de órgão de defesa civil no ente político favorecido.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO
AGOSTINI

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de iniciativa do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, pretende alterar a Lei nº 12.340, de 2010, para condicionar a transferência de recursos financeiros federais decorrentes de convênios, acordos ou outros instrumentos similares à existência e funcionamento de órgão próprio de defesa civil no ente favorecido.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será analisada também pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, quanto ao mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e para a verificação de sua adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Defesa civil é o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social. É organizada com a participação da sociedade e do poder público, e fundamenta-se no princípio de que nenhum governo, sozinho, consegue suprir todas as necessidades dos cidadãos.

Compete à defesa civil a garantia do direito à vida, em circunstâncias de desastre. Busca a redução da ocorrência e da intensidade de desastres, uma vez que eliminá-los, quase sempre, é um objetivo inatingível. A atuação se dá de forma permanente abrangendo quatro fases:

- Preventiva: quando medidas são adotadas visando a não ocorrência de desastres ou a preparação da população para os inevitáveis;
- Socorro: quando todo o esforço é feito no sentido de se evitar perdas humanas ou patrimoniais na área atingida;
- Assistencial: quando são criadas condições de abrigo, alimentação e atenção médica às vítimas e desabrigados;
- Recuperativa: quando investimentos são feitos para a recuperação das condições de vida existentes antes desastre, no mais curto espaço de tempo possível.

Não há como negar a importância que a defesa civil possui na sociedade. A existência de órgãos de defesa civil nos entes federados tem evitado a perda de milhares de vidas na ocorrência de desastres das mais diversas naturezas.

A medida proposta pela proposição sob exame se mostra relevante e meritória, pois servirá como estímulo ao fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, regulado pela lei que se pretende alterar,

nos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que estes só poderão receber recursos federais, mediante convênio ou outro instrumento similar, se tiver em sua estrutura órgão próprio de defesa civil.

Fazemos apenas uma ressalva à proposta, quanto à ausência de um prazo prévio para que os entes que ainda não dispõem de órgão de defesa civil em sua estrutura se organizem adequadamente para criá-lo, uma vez que tal providência não pode ser implementada de forma imediata. A imposição imediata dessa condição impediria que esses entes recebessem recursos federais decorrentes de convênios e outros ajustes, que nada tem a ver com ações de defesa civil. Dessa forma sugerimos emenda para corrigir tal impropriedade.

Diante do exposto, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.382, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.382, DE 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 2010, para condicionar a transferência voluntária de recursos federais à existência e funcionamento de órgão de defesa civil no ente político favorecido.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se o art. 3º original como art. 4º :

"Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência desta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator